



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.025403/2018-33

INTERESSADO: ASSESSORIA INTERNACIONAL - ASINT

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de edição de Resolução da ANAC com o objetivo de regulamentar o monitoramento, o reporte e a verificação de dados de emissão de CO₂ relativos ao transporte aéreo internacional, incorporando os requisitos contidos na primeira edição do Volume IV do Anexo 16 à Convenção de Chicago e outras adequações necessárias.

1.2. O impacto global da aviação civil sobre o meio ambiente, no que se refere especificamente às mudanças climáticas, levou a Organização da Aviação Civil Internacional - OACI a emitir várias recomendações aos Estados-membros para a adoção de medidas para a redução de gases do setor. Em 2004, a OACI adotou alguns objetivos ambientais, incluindo, entre eles, a limitação ou redução do impacto das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) da aviação sobre a atmosfera, especificamente o dióxido de carbono (CO₂).

1.3. Durante a 39^a Assembleia realizada pela OACI em 2016, os Estados-membros adotaram, por meio da Resolução A39-03, o Mecanismo de Redução e Compensação da Emissões de Carbono da Aviação Internacional (*Carbon and Offsetting Scheme for International Aviation - CORSIA*).

1.4. O CORSIA é um mecanismo de regulação econômica com a finalidade ambiental de garantir a neutralização das emissões de CO₂ da aviação internacional. Pelo mecanismo, qualquer crescimento das emissões de carbono acima do período estipulado para a linha de base deverá ser compensado pelos operadores aéreos pela compra direta de unidades de créditos de carbono no mercado. Importante ressaltar que o CORSIA foi desenhado para ser um mecanismo provisório que vigore enquanto não houver escala de produção suficiente de combustíveis alternativos sustentáveis para atender a demanda do setor e manter as emissões dentro do limite estabelecido.

1.5. A mencionada Resolução A39-03 definiu as características gerais do CORSIA e concedeu ao Conselho da OACI a função de elaborar o texto de proposta de Volume IV do Anexo 16 e documentos de orientação, da Convenção de Chicago, para a implementação do mecanismo a partir de 1º de janeiro de 2019, com vigência até 2035. Ficou decidido que todos os Estados-membros que tenham operadores aéreos que preencham o requisito das 10 mil toneladas de CO₂ pelo uso de aeronaves com peso de decolagem acima de 5.700Kg em voos internacionais terão de monitorar e reportar suas emissões, independentemente de o Estado ter-se voluntariado para as primeiras fases do CORSIA para fins de compensação de emissões. Sem o envio do relatório de emissões de CO₂ à OACI, ela o estimará e o quantitativo será considerado posteriormente para as obrigações de compensação.

1.6. A despeito de existir regulamento da ANAC referente ao envio de dados de combustíveis por parte de operadores aéreos, as análises técnicas demonstraram a inviabilidade de incluir emenda em normativos em vigor, relacionada à remessa de dados de emissão de CO₂ que atenda aos requisitos de monitoramento, reporte e verificação do CORSIA, daí a necessidade de internalizar a matéria de modo que a Agência edite um regulamento disciplinando o tema, para cumprir integralmente os critérios e os requisitos contidos no Anexo 16, Volume IV, da Convenção de Chicago.

1.7. Por meio da Portaria nº 2.209, de 13 de julho de 2018 (Doc. 2017655), foi instituído o Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar as normas e práticas recomendadas pela OACI e os modelos de regulamentação existentes nas Autoridades de Aviação civil internacionais, bem como fundamentar, com base em análise de impacto regulatório, a alternativa regulatória mais adequada para aplicação no cenário da aviação civil nacional.

1.8. Nesse desiderato, foi emitida a Nota Técnica nº 28/2018/ASINT, de 28/08/2018 (Doc. 2088400), que apresenta o resultado do estudo preliminar sobre a internalização do Anexo 16, Volume IV, à Convenção de Chicago. O documento apresenta uma análise dos requisitos aos operadores aéreos introduzidos pela OACI e seus possíveis impactos no Brasil, por meio de uma análise custo-benefício. Além disso, foi feito um estudo sobre como o Anexo 16, Volume IV, será internalizado em alguns países da União Europeia, nos Estados Unidos e no Canadá. Por fim, foram comparados os normativos que já estabelecem exigência de envio de dados por parte dos operadores aéreos à ANAC.

1.9. Os estudos preliminares foram apresentados à Diretoria Colegiada da ANAC em 29/08/2018, conforme Ata de Reunião (Doc. 2173896), de acordo com o que dispõe o §3º do art. 6º da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, que estabelece os procedimentos para o desenvolvimento de Atos Normativos Finalísticos, Isenções, Níveis Equivalentes de Segurança e Condições Especiais pelas áreas finalísticas da Agência.

1.10. Em linha com as recomendações do Grupo de Trabalho foi elaborada a proposta de Resolução que regulamenta o monitoramento, o reporte e a verificação de dados de emissão de CO₂ relativos ao transporte aéreo internacional, incorporando os requisitos contidos na primeira edição do Volume IV do Anexo 16 à Convenção de Chicago e outras adequações necessárias, conforme Nota Técnica nº 34/2018/ASINT, de 10/09/2018 (Doc. 2206596), a qual vem acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Propostas de Atos Normativos (Audiência Pública e Resolução);
- b) Compêndios de Fiscalização (Versão Integral e Pública); e
- c) Justificativa da Proposta de Edição de Resolução

1.11. Em atendimento ainda à Instrução Normativa nº 107, de 2016 (art. 8º), a Assessoria Internacional - ASINT, área finalística, após a aprovação dos artefatos de estruturação do projeto de ato normativo, comunicou à Diretoria Colegiada, que foi cientificada por ocasião da 6ª Reunião Administrativa Eletrônica, realizada entre os dias 29/08 a 05/09/2018, tendo sido o processo remetido à Assessoria Técnica - ASTEC (Doc. 2207535), para distribuição e deliberação pelo Colegiado da ANAC.

1.12. Por fim, em decorrência de sorteio realizado na sessão pública de 12 de setembro de 2018, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (Doc. 2211837).

É o relatório.

RICARDO BEZERRA
Diretor - Relator